



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720010/2016-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.812 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente SAMARCO MINERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/04/2014

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
CONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a multa por compensação considerada não homologada, fundamentada no art 74, § 17 da Lei 9.430/96, conforme decidido pelo STF no ADI 4.905/DF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexcandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de multa isolada em decorrência de compensação não homologada pela administração tributária.

Por bem retratar os fatos contidos nos autos copio o Relatório do Acórdão nº 11-58.247 da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou a impugnação impetrada:

Em decorrência da não homologação da compensação formalizada no Processo nº 10680.723221/2014-13, ao qual este se acha apenso, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 3.714.380,13, correspondente a 50% do valor do débito indevidamente compensado.

2. Em contestação, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 28/35, alegando, em síntese: (i) que se encontram em discussão administrativa tanto o processo de compensação quanto o do auto de infração do qual decorreu a não homologação da compensação, e assim não caberia a multa por estar com a exigibilidade suspensa, (ii) que o processo deve ser sobrestado até que sejam proferidas decisões definitivas dos citados processos e (iii) que a multa teria por finalidade penalizar contribuintes que se utilizam fraudulentamente da compensação, o que não teria sido seu caso.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 07/12/2017 (fl 267) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 270/302) em 05/01/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 268, alegando em síntese que:

- a. O auto de infração seria nulo por ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa devido a inexistência de julgamento em definitivo do processo nº 10680.723221/2014-13.
- b. Impossibilidade de imposição da multa isolada em razão da inexistência de fato a ser punido e inocorrência de dolo ou má-fé.
- c. Ofensa ao direito de petição.
- d. Há uma dupla punição sobre mesma base de cálculo.
- e. Violação do princípio da proporcionalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade.
- f. A existência RE Nº 796.939 de Repercussão Geral reconhecida pelo STF. e Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.905/DF.
- g. Inadequação da multa isolada em razão da ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Do mérito

O auto de infração foi lavrada em razão da não homologação das compensações analisadas no processo de crédito nº 10680.723221/2014-13, com o fundamento no art 74, § 17 da Lei 9.430/96.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.905 Distrito Federal (ADIn 4.905/DF), o Supremo Tribunal Federal (STF) assim se pronunciou sobre a constitucionalidade deste dispositivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.
2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.
3. A declaração de compensação é um pedido *lato sensu*, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.
4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.
5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Como podemos observar na ementa do Acórdão da ADI 4.905/DF, transcrita acima a Declaração de Compensação é um pedido *lato sensu*, que o contribuinte se utiliza para usufruir do seu direito subjetivo à compensação tributária.

Por esse motivo, de acordo com a Suprema Corte, seria inconstitucional a penalização com a multa isolada em razão da não homologação da compensação, declarando a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Destaca-se que a referida decisão transitou em julgado em 26/05/2023, sendo assim de observação obrigatória por este colegiado nos termos do art 98, Inciso I, do novo Ricarfi:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

Desta maneira, em conformidade com o que foi decidido pela Suprema Corte pela inconstitucionalidade do lançamento da multa por compensação não homologada, o auto de infração aqui discutido deve ser cancelado.

Das alegações de nulidade

Tendo em vista, que, no mérito, foi decidido a favor da recorrente, deixo de apreciar as preliminares de nulidades suscitadas nos termos do § 3º do art, 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do Processo Administrativo Fiscal.

Conclusão

Sendo assim voto por dar provimento ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Alexcandre Iabrudi Catunda